

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.566, DE 2004

Altera a Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998.

**AUTOR: Deputado JOÃO CALDAS
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal João Caldas sugere alterações junto a Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, que por sua vez altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Minas e Energia, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

Na Comissão de Minas e Energia recebeu parecer favorável, sem emendas.

O feito veio a esta Comissão, em primeira análise, apenas para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária nos termos do art. 54, do RICD.

Em atenção ao Requerimento n.º 2.897/05 foi revisto o despacho inicial que pugnou pela manifestação por parte da Comissão de Finanças e Tributação quanto a adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina os critérios para tal exame.

O projeto tem como objetivo permitir que as mini e micro centrais hidrelétricas situadas em áreas atendidas por sistema isolado podem concorrer para a redução dos dispêndios da CCC, ao tempo em que podem contribuir para a universalização do fornecimento de energia elétrica no país.

Preliminarmente sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária cumpre salientar que o projeto ampliará às mini e micro centrais hidrelétricas a possibilidade de sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC.

Deve-se, ressaltar que o referido encargo, CCC, integrante das tarifas de energia elétrica, já está em vigor e objetiva assegurar a cobertura dos custos de combustíveis fósseis utilizados na geração termelétrica. Desta feita, o presente pleito não ampliará a arrecadação, que já existe, nem a reduzirá, mas tão somente possibilitará a melhor divisão dos recursos existentes.

Quanto ao mérito o projeto em análise mostra-se como medida de justiça social, pois promoverá a melhor divisão dos recursos relativos a CCC, o que por consequência possibilitará o incentivo das atividades das mini e micro centrais de geração de energia elétrica fomentando a produção de energia, fato tão relevante e necessário para a nação brasileira.

A proposição estimulará a geração de energia elétrica em empreendimento hidráulicos de pequena potência situados em áreas atendidas por sistema isolado, que inclusive poderão atender pequenas populações de forma mais eficaz. O fomento às mini e micro centrais promoverá a geração de emprego e renda junto às localidades atendidas, outro aspecto relevante da proposição.

Desta forma, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não

cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.º 3.566, de 2004, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3.566, de 2004, com a emenda anexa.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

D205C0FE35*
4

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.566, DE 2004

Altera a Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998.

AUTOR: Deputado JOÃO CALDAS
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA N.º 1

O artigo 1º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'art.11.....
.....
..

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão, autorização ou registro para:

.....
.....
IV - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência inferior a 1.000 kW. **de empreendimentos que comercializem a energia elétrica gerado, excluindo da sub-rogação a parcela da energia elétrica destinada ao autoconsumo do empreendimento'.”**

Sala da Comissão , em de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

D205C0FE35 * D205C0FE35*